



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 78.652 - SP (2007/0053283-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROBERTO DELMANTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO CARRON
PACIENTE : LUÍS TADEU VIDORETTI

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. TESE NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA SESSÃO PLENÁRIA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Se as nulidades ora suscitadas não foram examinadas expressamente pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação, não podem ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
2. As nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas na sessão de julgamento e constarem da respectiva ata, sob pena de preclusão, a teor do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes denegando a ordem, e os votos dos Srs. Ministros Celso Limongi e Haroldo Rodrigues no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes (voto-vista), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 78.652 - SP (2007/0053283-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ROBERTO DELMANTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO CARRON
PACIENTE : LUÍS TADEU VIDORETTI

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de CLÁUDIO CARRON e LUÍS TADEU VIDORETTI, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal nº 398755.3/5).

Extrai-se dos autos que os pacientes foram condenados, como incurso no art. 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, à reprimenda de 13 (treze) anos de reclusão, sendo garantido o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a Defesa interpôs apelação, à qual a Corte estadual negou provimento, nos seguintes termos (fls. 71/78):

Por primeiro, como bem consignado pelo i. representante do Ministério Público de primeiro grau, em sede de contra-razões, à fls. 1333/1334: "*Nulidade alguma vicia o julgamento ora realizado.*"

O fato dos recorrentes terem sido condenados pelo Egrégio Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio qualificado, enquanto que aos co-réus, Marcos e José Israel anteriormente julgados, os juizes leigos decidiram terem os mesmos *praticado o crime previsto no art. 129, § 3º do Código Penal (lesão corporal seguida de morte)*, não pode ensejar a nulidade do presente julgamento.

Não se pode negar como bem dito pela nobre defesa em sede de razões recursais, que o Código Penal pátrio indubitavelmente adotou a chamada teoria monista ou unitária no tocante ao concurso de agentes, conclusão esta extraída do texto do art. 29 'caput' do Código Penal. Em apertada síntese, todos aqueles que, na qualidade de co-autores ou partícipes, deram a sua contribuição para o crime, devem por ele responder, ou seja, todas as condutas praticadas pelos mesmos, enquadra-se em um único tipo penal. Logo todos os que concorrem para o cometimento de uma infração penal, deverão responder pelo mesmo delito.

Insofismável a assertativa feita pelos apelantes, entretanto, não pode esta regra legal estabelecida em nosso direito positivo penal pátrio se sobrepor a um dos princípios constitucionalmente previstos ao Egrégio Tribunal do Júri.

A *Constituição Federal* em seu art. 5º, inc. XXXVIII, "c", assegura dentre outros princípios constitucionais à instituição do Tribunal do Júri o da soberania dos veredictos, ou seja, a decisão proferida pelos jurados em cada sessão plenária realizada é absoluta, de forma que nenhuma outra decisão anterior ou posterior àquela emanada dos juizes leigos poderão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

influenciar no julgamento presente realizado.

Assim, a decisão proferida pelo Tribunal Popular quando do julgamento dos apelantes, não poderia ter como parâmetro o crime, bem como a pena imputada aos co-autores previamente julgados (fls. 1295/1296), visto que, os jurados ao analisarem o caso concreto, colocado perante eles naquele julgamento, possuíam plena liberdade para analisar a conduta dos réus, imputando-lhes a sanção merecida".

Outrossim, rejeitam-se, também, as preliminares de nulidade argüidas pelo i. causídico do apelante Cláudio Carrom, evocadas nos memoriais oferecidos por ocasião da data aprazada para o julgamento das presentes apelações.

Por primeiro, importante deixar consignado que a denúncia, tal como a pronúncia e o libelo-crime acusatório, tratou exatamente da mesma forma os fatos ora em exame, ou seja, todos os réus foram denunciados e pronunciados pelo crime de homicídio qualificado, e nesta mesma condição, submetidos a julgamento pelo soberano Tribunal do Júri.

Assim, não se há falar em nulidade da r. sentença de pronúncia (fls. 597/606) que, analisando, com acuidade, o farto conjunto probatório carreado para os autos, houve por bem dar os acusados como incursos no art. 121, § 2º, II, II e IV, do Código Penal, certo que, a mera observação tecida no Juízo de pronúncia, no tocante a almejada desclassificação do delito para lesões corporais simples, em nada os prejudicou, tanto que dois deles, obtiveram êxito neste pedido perante o Tribunal do Júri, quando do julgamento.

Ademais, como bem consignado, às fls. 603, *"na pronúncia, o magistrado é obrigado a examinar o mérito da ação penal, ou seja, a matéria de fato para admitir ou não a acusação. A procedência desta é que fica a cargo do Tribunal do Júri" (RT - 427/383)*.

Tanto o é que, no julgamento dos réus Marcos Maurício e José Israel, bem como no julgamento dos réus Luiz Tadeu e Cláudio Carrom, a formulação de quesitos foi idêntica, evidenciando que ela não foi insuficiente e tampouco, pode ser considerada nula, pois possibilitou àqueles a desclassificação do crime para lesões corporais seguidas de morte (cf. fls. 1.166, 1.167, 1.245 e 1.246).

Em decorrência, não há possibilidade de se acolher qualquer das nulidades propaladas pelo i. defensor, relacionadas aos quesitos formulados aos Senhores Jurados, no julgamento de Cláudio, tendo restado patente que, embora carente de melhor técnica, a quesitação traduziu, perfeitamente, a vontade emanada dos Jurados, não cabendo aqui, em face do já apontado princípio da soberania do Tribunal do Júri (consagrado constitucionalmente), considerar nulo o veredicto dos ora recorrentes pelo fato de o Júri ter optado por outra versão, condenando-os por homicídio qualificado, e não, por lesões corporais seguida de morte.

No mérito, portanto, a condenação dos acusados foi bem decretada e veio embasada em substancial acervo probante.

Depreende-se dos autos que os recorrentes agiram com *"animus necandi"*, já que, após uma discussão com a vítima Jerson Benedito Pio Júnior, em razão da não aprovação do namoro desta com a prima de Marcos Maurício Boccato, co-réu, passaram a desferir contra aquela socos e pontapés por todo o corpo, principalmente na região craniana, produzindo-lhe ferimentos que foram a causa de seu óbito.

Embora os acusados tenham negado a autoria delitiva, suas versões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restaram completamente divorciadas dos demais elementos de convicção carreados para os autos.

Neste sentido, o relato das testemunhas inquiridas durante a instrução criminal, principalmente Edlaina, Silvana, Elias, Márcio e Claudemir, que não só presenciaram os fatos, como, também apontaram os réus como sendo alguns dos que desferiram os socos e pontapés na vítima (fls. 287, 290, 295, 300 e 303).

Se não bastasse, durante a fase inquisitiva, várias testemunhas que estavam presentes no momento, reconheceram os recorrentes como sendo os agressores de Jerson (fls. 228/233, 235, 262/263 e 265/267).

A materialidade delitiva, por sua vez, também restou cabalmente comprovada pelo "laudo" de fls. 84/85.

No tocante ao dolo, "*Não se pode olvidar, que o Código Penal pátrio conceitua crime doloso como sendo aquele que o 'agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo'.* Diante desta assertativa legal, a doutrina elenca uma série de modalidades de dolo, dentre elas o chamado **dolo eventual**, ou seja, aquele em que o agente apesar de não querer expressamente o resultado do crime aquiesce o risco de produzi-lo. Assim, com fulcro na breve explanação doutrinária, constata-se que ao transportar as mesmas para a hipótese fática em tela, no mínimo teriam agido os acusados com o mencionado elemento subjetivo, pois é dos autos, que a vítima faleceu em virtude de lesões múltiplas provocadas por instrumento contundente, decorrente de socos e pontapés ofertados pelos acusados, que continuaram a agredi-la **mesmo estando** esta desfalecida ao solo (fls. 30, 291, 293vQ e 295), anuindo assim ao *resultado morte*", como bem observado nas judiciosas contra-razões, às fls. 1338.

Dessa forma e diante de tão substancial acervo, não se vislumbra a hipótese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, só sendo possível desconstituir-se o julgamento soberano do Tribunal do Júri, se ele não estiver fundamentado em NENHUMA prova, não sendo o caso dos autos.

As penas, bem dosadas e fundamentadas, não merecem reparos, registrado que a fixação de regime prisional inicial fechado, constitui flagrante benefício aos acusados, nada podendo ser feito nesta esfera, já que o recurso é exclusivo da defesa.

Quanto ao pedido subsidiário, registre-se que as qualificadoras aventadas na peça inaugural acusatória e acolhidas pelo corpo de jurados merecem ser mantidas, pois amparadas pelo conjunto probatório carreado para os autos.

"Ademais, majoritário é o entendimento doutrinário e jurisprudencial que não pode o juízo 'ad quem' suprimir alguma qualificadora confirmada durante a votação pelos juizes leigos, pois estaria assim dando o Tribunal nova classificação jurídica ao fato criminoso, afrontando conseqüentemente o princípio da soberania dos veredictos previstos em nossa Constituição Federal.

Assim a melhor jurisprudência:

'STJ: A qualificadora no homicídio não é mera circunstância da pena, mas do crime. Reconhecida pelo Júri, o Tribunal não pode, ainda que sob o fundamento de considerá-la contrária à prova dos autos, desclassificar o crime e retificar a pena, no julgamento de apelação' RMPRJ 3/285.'" (et fls. 1339/1340).

Ante o exposto, nega-se provimento à apelação, mantido o r.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"veredictum" emanado do soberano Tribunal do Júri.

Formulados embargos infringentes, foram rejeitados, em acórdão do seguinte teor (fls. 83/84):

Inviável a pretensão anulatória da sentença de pronúncia em sede de apelação em que se impugnou veredicto do Tribunal do Júri.

A decisão de pronúncia (fls. 597/606) foi confirmada em grau de recurso pelos v. Acórdãos de fls. 832/841 e 1035/1037 da Colenda Primeira Câmara Criminal deste E. Tribunal, o primeiro relativo ao embargante Luiz Tadeu e o segundo referente ao embargante Cláudio Carron, decisões estas que transitaram em julgado.

A adoção da medida - rescisão dos referidos acórdãos - implicaria em mesmo grau de jurisdição, hipótese juridicamente inadmissível.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes alegam a ocorrência de cinco nulidades processuais, quais sejam: 1) incompatibilidade entre o libelo e a quesitação; 2) deficiência na quesitação referente à coautoria; 3) impossibilidade do emprego do quesito genérico "de qualquer modo concorreu"; 4) impossibilidade de se questionar, num mesmo quesito, acerca do dolo direto e do dolo eventual; 5) os quesitos relativos às qualificadoras não especificaram os fatos em que se baseavam.

Afirmam que uma sexta nulidade alegada na apelação e em sede de embargos infringente, relativa ao excesso de motivação na pronúncia, foi objeto de recurso especial. Aduzem que todas as nulidades ora arguidas foram examinadas pelo Tribunal de origem, bem como que são de natureza absoluta, não sujeitas a preclusão.

Sustentam que, embora os pacientes fossem acusados de serem coautores do crime, nos termos da pronúncia e do libelo, os jurados foram inquiridos acerca da participação, violando o princípio da correlação e causando surpresa à Defesa. Ressaltam que o quesito relacionado à coautoria foi deficiente, pois não especificou qual teria sido a conduta do paciente, tratou na verdade de participação e não questionou a menor importância.

Defendem que o terceiro quesito também foi indevido, pois a pergunta deveria ter sido formulada no primeiro quesito, além de se tratar de questionamento genérico, próprio de participação, não de coautoria.

Asseveram não ser possível questionar, em um mesmo quesito, sobre dolo direto e eventual, gerando dúvida sobre o que foi decidido pelos jurados. Destacam que os quesitos relativos às qualificadoras limitaram-se a repetir o texto da lei, sem especificar os fatos concretos.

Pugnam pela concessão da ordem para que seja declarada a nulidade do processo, "determinando-se sejam os pacientes submetidos a um novo Júri, em que respeitadas as garantias inerentes ao devido processo legal, em especial, no tocante à formulação dos quesitos" (fl. 38).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram prestadas informações às fls. 95/97.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 100/103).

Com relação à sexta nulidade, objeto dos embargos infringentes na apelação, foi interposto recurso especial, parcialmente admitido. Em consequência, tramitam nesta Corte Superior de Justiça o Resp nº 1.077.233/SP e o Ag nº 1.037.124/SP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 78.652 - SP (2007/0053283-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. TESE NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO ARGUIDA NA SESSÃO PLENÁRIA. PRECLUSÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Se as nulidades ora suscitadas não foram examinadas expressamente pelo Tribunal de origem, não sendo objeto da apelação, não podem ser enfrentadas por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
2. As nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser arguidas na sessão de julgamento e constarem da respectiva ata, sob pena de preclusão, a teor do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.
3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Pretendem os impetrantes ver reconhecidas nulidades processuais que teriam ocorrido no julgamento dos pacientes em plenário do Tribunal do Júri, todas relativas à quesitação formulada.

Embora a impetração afirme que o Tribunal de origem "analisou todas as 6 (seis) nulidades arguidas" (fl. 9), a leitura do aresto atacado leva a conclusão diversa. Na verdade, tais nulidades não foram objeto da apelação interposta pelos pacientes, o que se confirma pela análise das razões de apelação juntadas às fls. 1274/1319 do Apenso.

Com efeito, argumentou-se na apelação de Cláudio Carron, em síntese, o seguinte: negativa de autoria, falta de provas para a condenação, não incidência das qualificadoras, necessidade de desclassificação do delito para lesão corporal, assim como procedido com relação aos corréus (fls. 1274/1294 do Apenso).

Já Marcos Tadeu Vidoretti alegou o que se segue: que a decisão é manifestamente contrária às provas dos autos, que jamais teve a intenção de matar alguém, que os corréus foram condenados por lesão corporal, não se admitindo que coautores sejam condenados por crimes diversos, que as qualificadoras são improcedentes (fls. 1311/1319 do Apenso).

Como visto, as nulidades na formulação dos quesitos não foram suscitadas nas razões de apelação dos pacientes, que, ressalte-se, sequer indicaram a alínea em que se baseavam, a teor do art. 593, III, do Código de Processo Penal.

Somente em sede de memoriais apresentados pela defesa de Cláudio Carron antes do julgamento da apelação, arguiu-se a matéria (fls. 1403/1444 do Apenso). E em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adendo ao memorial, pela defesa do mesmo réu (fls. 1512/1517 do Apenso), foi abordada a sexta nulidade, relativa ao exame de mérito na pronúncia, tratada nos embargos infringentes, que não é objeto do presente *writ*.

Da análise do acórdão da apelação, constata-se que, na verdade, foram examinadas naquele recurso as teses constantes das respectivas razões, sem abranger as nulidades apontadas no presente *writ*.

Embora o Relator tenha afirmado que rejeitava as preliminares de nulidade arguidas nos memoriais, na verdade não as examinou substancialmente. Os fundamentos apresentados trataram dos temas objeto da apelação, especialmente no tocante à impossibilidade de condenação dos pacientes por homicídio, diante da desclassificação operada aos corréus.

Relembre-se as nulidades aqui arguidas: 1) incompatibilidade entre o libelo e a quesitação; 2) deficiência na quesitação referente à coautoria; 3) impossibilidade do emprego do quesito genérico "de qualquer modo concorreu"; 4) impossibilidade de se questionar, num mesmo quesito, acerca do dolo direto e do dolo eventual; 5) os quesitos relativos às qualificadoras não especificaram os fatos em que se baseavam.

O acórdão, no ponto, foi proferido nos seguintes termos:

Por primeiro, importante deixar consignado que a denúncia, tal como a pronúncia e o libelo-crime acusatório, tratou exatamente da mesma forma os fatos ora em exame, ou seja, todos os réus foram denunciados e pronunciados pelo crime de homicídio qualificado, e nesta mesma condição, submetidos a julgamento pelo soberano Tribunal do Júri.

Assim, não se há falar em nulidade da r. sentença de pronúncia (fls. 597/606) que, analisando, com acuidade, o farto conjunto probatório carreado para os autos, houve por bem dar os acusados como incursos no art. 121, § 2º, II, II e IV, do Código Penal, certo que, a mera observação tecida no Juízo de pronúncia, no tocante a almejada desclassificação do delito para lesões corporais simples, em nada os prejudicou, tanto que dois deles, obtiveram êxito neste pedido perante o Tribunal do Júri, quando do julgamento.

Ademais, como bem consignado, às fls. 603, *"na pronúncia, o magistrado é obrigado a examinar o mérito da ação penal, ou seja, a matéria de fato para admitir ou não a acusação. A procedência desta é que fica a cargo do Tribunal do Júri" (RT - 427/383)*.

Tanto o é que, no julgamento dos réus Marcos Maurício e José Israel, bem como no julgamento dos réus Luiz Tadeu e Cláudio Carrom, a formulação de quesitos foi idêntica, evidenciando que ela não foi insuficiente e tampouco, pode ser considerada nula, pois possibilitou àqueles a desclassificação do crime para lesões corporais seguidas de morte (cf. fls. 1.166, 1.167, 1.245 e 1.246).

Em decorrência, não há possibilidade de se acolher qualquer das nulidades propaladas pelo i. defensor, relacionadas aos quesitos formulados aos Senhores Jurados, no julgamento de Cláudio, tendo restado patente que, embora carente de melhor técnica, a quesitação traduziu,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perfeitamente, a vontade emanada dos Jurados, não cabendo aqui, em face do já apontado princípio da soberania do Tribunal do Júri (consagrado constitucionalmente), considerar nulo o veredicto dos ora recorrentes pelo fato de o Júri ter optado por outra versão, condenando-os por homicídio qualificado, e não, por lesões corporais seguida de morte.

Como visto, a Corte estadual assentou inexistir nulidade na sentença de pronúncia, concluiu que os quesitos possibilitariam a desclassificação do delito e afirmou genericamente inexistir nulidade na quesitação.

Não apreciou, contudo, as específicas alegações de incompatibilidade entre o libelo e a quesitação, deficiência na quesitação referente à coautoria, impossibilidade do emprego do quesito genérico "de qualquer modo concorreu", impossibilidade de se questionar, num mesmo quesito, acerca do dolo direto e do dolo eventual e falta de especificidade dos quesitos relativos às qualificadoras.

Assim, a matéria poderia, eventualmente, caso preenchidos os requisitos legais, ser objeto de revisão criminal, mas não pode ser avaliada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de inadmissível supressão de instância. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes deste Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DE QUESITO. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. ART. 571, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de matéria que não foi debatida perante o Tribunal apontado como coator - como, no caso, a alegada nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri decorrente da incorreta formulação do quesito referente à qualificadora da surpresa -, evitando-se assim a ocorrência de indevida supressão de instância (Precedentes).

2. No caso em apreço, observa-se que todos os fundamentos expostos em sede de razões de apelação, ainda que diversos dos constantes da presente impetração, foram debatidos pela Corte de Origem, o que impede a concessão da ordem de ofício, pois seria inviável determinar que o Tribunal Estadual examine a matéria referente à falta de clareza da redação do quesito referente à surpresa, que extrapola os limites estabelecidos pelas razões do inconformismo, ante a característica da fundamentação vinculada da apelação quando no procedimento do júri.

3. A matéria ventilada no mandamus encontra-se preclusa, pois nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades ocorridas durante o julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do Tribunal, sob pena de serem sanadas, deverão ser arguidas logo depois de acontecerem, o que não se vislumbra na hipótese vertente, porquanto a defesa não alegou no tempo apropriado qualquer defeito contido no mencionado ato processual, deixando, inclusive, de se manifestar na primeira oportunidade, qual seja, no recurso de apelação interposto.

4. *Writ* não conhecido.

(HC 94.379/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 18/02/2010, DJe 19/04/2010)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIAL INDICIÁRIO, APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO DO PACIENTE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. INÉPCIA DA DENÚNCIA E VÍCIO NA QUESITAÇÃO. MATÉRIAS NÃO ANALISADAS NA APELAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Impossível trancar a ação penal, reconhecendo a ausência de elemento material indiciário, apto a justificar a pretensão punitiva estatal, após a condenação do acusado pelo Tribunal do Júri, soberano em suas decisões, mantida em sede de apelação.

2. A pretendida reversão do julgado, é questão insuscetível de análise na presente via, porquanto, como é sabido e consabido, não se presta o habeas corpus para revolvimento de matéria fático-probatória.

3. Este Superior Tribunal de Justiça entende restar "preclusa a alegação de inépcia da denúncia, se a quaestio não foi suscitada antes da prolação da sentença" (v.g. HC 82933/PE, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 06/12/2007.).

4. Na hipótese, além de restar preclusa a análise da inépcia da denúncia, verifica-se que tal matéria, assim como a alegação de vício na quesitação, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, quando do julgamento do apelo defensivo, afigurando-se, pois, inviável suas análises por esta Corte, sob pena de evidente supressão de instância.

5. Como é sabido, a apelação das decisões do Tribunal do Júri, como é o caso ora em questão, a teor da Súmula n.º 713 do Supremo Tribunal Federal, é restrita aos fundamentos da sua interposição, pois não devolve à superior instância o conhecimento pleno da matéria.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 85.716/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/09/2008, DJe 13/10/2008)

Ainda que assim não fosse, verifica-se que tais nulidades não foram arguidas na sessão de julgamento perante o plenário do Júri. Consta da ata fls. 61/62 que, "formulados, lidos e explicados os quesitos, as partes com eles manifestaram concordância, não tendo reclamação ou requerimento a fazer". Assim, a matéria encontra-se preclusa, a teor do entendimento pacífico nesta Corte. Confirmam-se os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. JÚRI. HOMICÍDIOS CONSUMADO E TENTADO. PRESCRIÇÃO QUE SE VERIFICA DE OFÍCIO EM RELAÇÃO ÀS TENTATIVAS. NULIDADE NO INTERROGATÓRIO. PRECLUSÃO OCORRÊNCIA.

1. Ao se considerar a pena aplicada em primeiro grau (quatro anos de reclusão), afastado o concurso de crimes, e a data da sentença condenatória em 15/07/1998 – última causa interruptiva da prescrição – porquanto ausente recurso da acusação, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação aos crimes tentados, porquanto transcorrido o lapso temporal de 8 (oito) anos exigido, de acordo com o art. 109, inciso IV, c/c o art. 110, § 1º, ambos do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que as nulidades ocorridas durante o julgamento devem ser alegadas em Plenário do Tribunal do Júri, e constar da ata, sob pena de preclusão.

3. No caso, o alegado vício no interrogatório dos acusados não foi objeto de impugnação por parte da defesa no momento oportuno, tampouco os recorrentes lograram comprovar a ocorrência de prejuízo apto a embasar a decretação de nulidade do feito.

4. "Concordando a defesa com o procedimento do interrogatório, não lançando qualquer protesto em ata, ocorre a preclusão da arguida nulidade, nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal." (HC-41.054/SP, DJ de 21/11/2005).

5. Recurso Especial ao qual se nega provimento. Declarada de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos crimes de tentativa de homicídio.

(REsp 476.728/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 484, INCISO V, E 564, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. QUESITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES.

1. A expressão "diversos pontos da acusação", constante do inciso V do art. 484 do Código de Processo Penal, diz respeito a condutas criminosas e teses jurídicas distintas, não tendo relação com o número de vítimas.

2. No caso, a tese de acusação sustentada pelo Ministério Público em plenário foi a de que os Recorrentes concorreram para o assassinato das dezenove vítimas com suas condutas, ao comandarem as tropas na ação da polícia militar. Não foram utilizadas teses distintas para cada vítima pela Acusação ou pela Defesa. A conduta dos Recorrentes foi única, como também um só o ponto de acusação, inexistindo, portanto, qualquer nulidade na formulação dos quesitos.

3. Os quesitos descrevem, com clareza, a conduta imputada aos Réus, conforme apresentada em plenário, e não conduziram o Júri a nenhuma resposta dúbia ou controversa, ao contrário, extraíram claramente o veredicto manifestado pelos jurados populares.

4. A impugnação à formulação dos quesitos deve ocorrer no julgamento em Plenário, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, ressalvadas as nulidades absolutas, não configuradas na hipótese.

5. Os advogados de ambos os Réus manifestaram anuência à redação dos quesitos, não podendo arguir suposta nulidade para a qual tenham concorrido, nos termos do que dispõe o art. 565 do Código de Processo Penal.

6. Recursos especiais desprovidos.

(REsp 818.815/PA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 01/02/2010)

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA EM DESACORDO COM A RESPOSTA DOS QUESITOS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. MERO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ERRO MATERIAL. TESE NÃO ARGUIDA EM PLENÁRIO. ART. 571, VIII, DO CPB. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. WRIT DENEGADO.

1. Nos termos do art. 571, VIII do CPP, no julgamento do Tribunal do Júri, as nulidades porventura ocorrentes devem ser anunciadas logo após sua ocorrência, sob pena de convalidação pela preclusão.

2. A coerência entre a ata de julgamento e a sentença condenatória que se pretende anular, bem como a falta de protesto oportuno da defesa, evidencia que houve mero erro material na digitação do resultado da votação do quesito relativo à tese de legítima defesa, que foi desacolhida pelo Conselho de Sentença, erro que, por si só, não é suficiente para causar nulidade. Precedentes do STJ.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem denegada.

(HC 121.950/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 21/09/2009)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRIBUNAL DO JÚRI. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE NA SESSÃO DE JULGAMENTO. PRECLUSÃO. APELAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE RESTRITA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NO TRIBUNAL A *QUO*. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO DE MAIS DE UMA QUALIFICADORA. CONSIDERAÇÃO COMO AGRAVANTE OU CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. EXECUÇÃO PROGRESSIVA DA PENA. CRIME HEDIONDO. POSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. Se a defesa deixou de suscitar no momento oportuno, consoante determina o art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, o fato de terem alguns jurados cochilado no momento em que apresentava a tese no Plenário do Júri, inegável a ocorrência de preclusão. Precedentes do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que "contra decisões proferidas em recurso de devolução integral da causa – a exemplo do que sucede na apelação –, o cabimento do habeas corpus para a instância superposta independe de que o seu fundamento tenha sido expressamente suscitado ou repelido" (HC 71.818/BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 23/4/07), em razão da ampla devolutividade do recurso de apelação.

3. No que se refere à apelação interposta contra as decisões do Tribunal do Júri, tal procedimento é vedado, porque o efeito devolutivo da apelação nesses casos é restrito aos fundamentos de sua interposição, não devolvendo à instância recursal o conhecimento pleno da matéria.

4. "Não tendo sido suscitada na origem a tese de inobservância dos critérios para a aplicação da pena, dada a ausência de fundamentação para elevar a pena-base acima do mínimo legal, não é possível conhecer da impetração, sob pena de se incorrer em vedada supressão de instância" (HC 53.687/RJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/10/06).

5. Conforme orientação jurisprudencial deste Tribunal, havendo mais de uma circunstância qualificadora reconhecida no decreto condenatório,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas uma deve formar o tipo qualificado, enquanto que as outras devem ser consideradas circunstâncias agravantes, quando expressamente previstas como tais, ou como circunstâncias judiciais desfavoráveis, de forma residual.

6. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 23/2/06 (HC 82.959/SP), ao declarar a inconstitucionalidade incidental do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, afastou o óbice à execução progressiva da pena aplicada aos condenados pela prática de crimes hediondos, ou a eles equiparados.

7. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado. Ordem concedida, de ofício, para, afastando a aplicação do disposto no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, declarado inconstitucional na sua integralidade pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecer ao paciente o direito à progressão de regime inicial.

(HC 63.157/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. ART. 571, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR N.º 284 DO STF. SÚMULA N.º 07 DO STJ.

1. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

2. Constitui óbice ao conhecimento do recurso a falta de demonstração analítica do dissenso pretoriano, necessário a demonstração da similitude fática, não constatada na espécie.

3. Nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, as possíveis nulidades ocorridas no Júri devem ser argüidas na sessão de julgamento do Plenário, logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão.

4. A falta de indicação do dispositivo federal supostamente violado atrai a aplicação do verbatim sumular n.º 284 do Supremo Tribunal Federal.

5. De qualquer forma, a pretendida reforma do julgado implicaria, necessariamente, no reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o verbatim sumular n.º 7 do STJ.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 796.003/PE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 12/05/2008)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUSPEIÇÃO DE JURADO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A verificação de ser o julgamento contrário à prova dos autos demanda o reexame de matéria fático-probatória, incabível na via eleita.

2. Nos termos do art. 571, VIII, do CPP, eventuais nulidades ocorridas em Plenário do Júri, tais como, impedimento ou suspeição de jurado, devem ser argüidas no momento oportuno, sob pena de preclusão.

3. Não há constrangimento ilegal a ser sanado, em virtude da simples presença – de forma educada, silenciosa e que se limita a acompanhar o julgamento – do chamado "Grupo das Lágrimas" na sessão do Plenário do Júri.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ordem denegada.
(HC 57.726/AP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJ 07/02/2008 p. 1)

E do Supremo Tribunal Federal:

MINISTÉRIO PÚBLICO - DECLARAÇÕES PRESTADAS POR CIDADÃ VERSUS INVESTIGAÇÃO. Descabe confundir a investigação a cargo da autoridade policial com ato mediante o qual o Ministério Público é procurado por certa pessoa que se diz ameaçada e que subscreve declarações, vindo a ser ouvida, posteriormente, em juízo. JÚRI - QUESITOS - IMPUGNAÇÃO - PRECLUSÃO. A impugnação a quesitos há de fazer-se na audiência em que forem apresentados, sob pena de, consignada a concordância da defesa, vir a dar-se a preclusão. JÚRI - QUESITOS - CO-AUTORIA. O quesito referente à co-autoria engloba questionamento quanto à possível participação do acusado e à forma na qual ocorrida. (STF, HC 87.358/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio, PRIMEIRA TURMA, DJ 25.8.2006)

EMENTA: Recurso ordinário em *Habeas Corpus*. 2. Homicídio qualificado. 3. Tribunal do Júri. 4. Alegação de inépcia da denúncia e nulidades na formulação dos quesitos. 5. Conhecimento parcial do recurso sob pena de supressão de instância. 6. Nulidade da quesitação. Preclusão. Precedentes. 7. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (STF, HC 84.172/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, SEGUNDA TURMA, DJ 25.2.2005)

Eis o teor do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal:

Art. 571. As nulidades deverão ser argüidas:

(...)

VIII - as do julgamento em plenário, em audiência ou em sessão do tribunal, logo depois de ocorrerem.

Sobre o instituto da preclusão, lecionam Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho:

O instituto da preclusão decorre da própria essência da atividade processual; processo, etimologicamente, significa 'marcha adiante' e, sendo assim, não teria sentido admitir-se que a vontade das partes pudesse, a qualquer momento, provocar o retrocesso a etapas já vencidas no curso procedimental; daí a perda, extinção ou consumação das faculdades concedidas às partes, sempre que não for observada a oportunidade legal para a prática de determinado ato ou, ainda, por haver o interessado realizado ato incompatível com outro. (As nulidades no processo penal, 10ª ed. rev. atual. e amp., Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 36/37.)

Em resumo, trata-se de alegações de nulidades por inadequada formulação de quesitos, que além de não terem sido examinadas pelo Tribunal de origem, vedada a supressão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de instância, não foram suscitadas em plenário do Tribunal do Júri, operando-se a preclusão.

Diante do exposto, denego o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0053283-0

[PROCESSO_ELETRONICO]

HC 78652 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11693 3987553

EM MESA

JULGADO: 08/06/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO DELMANTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO CARRON
PACIENTE : LUÍS TADEU VIDORETTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FÁBIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO, pelas partes PACIENTES: CLÁUDIO CARRON e LUÍS TADEU VIDORETTI

Subprocurador-Geral da República Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguardam os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE)."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de junho de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 78.652 - SP (2007/0053283-0)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Neste **habeas corpus**, impetrado em favor de Cláudio Carron e Luís Tadeu Vidoretti, alega-se, em resumo, a existência das seguintes nulidades:

- a)** incompatibilidade entre o libelo e a quesitação;
- b)** deficiência na quesitação referente à coautoria;
- c)** impossibilidade do emprego do quesito genérico "de qualquer modo concorreu";
- d)** impossibilidade de se questionar, num mesmo quesito, acerca do dolo direto e do dolo eventual; e
- e)** os quesitos relativos às qualificadoras não especificaram os fatos em que se baseavam.

Narram os autos que os pacientes teriam sido condenados, por homicídio triplamente qualificado, à pena de 13 (treze) anos de reclusão.

Inconformada, a defesa interpôs apelação, improvida pela Corte Estadual em decisão majoritária.

Houve a oposição de embargos infringentes, rejeitados majoritariamente.

Sucedeu recurso especial, parcialmente admitido na origem, o que deu ensejo ao manejo de agravo de instrumento.

O parecer ministerial, de lavra do Subprocurador-Geral Jair Brandão de Souza Meira, é pela denegação da ordem.

A douta Ministra Relatora concluiu seu ilustrado voto denegando o pedido, aludindo, basicamente, a duas diretrizes: **a primeira**, em razão de que as matérias não teriam sido enfrentadas pelo Tribunal de origem; **a segunda**, de que não teria havido a alegação das supostas nulidades em momento oportuno, incidindo o instituto da preclusão.

Pedi vista para melhor análise do caso.

Em 27.5.2010, a Eminente Relatora negou seguimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp-1.077.233 e, na mesma data, não conheceu do Ag-1.037.124/SP, interpostos contra o acórdão ora combatido.

A partir da leitura dos autos, convenço-me do inteiro acerto do voto da Relatora. Quer seja pela ausência de enfrentamento da matéria pela instância ordinária, quer seja pela falta de alegação no momento oportuno, nenhuma das nulidades ora aventadas há de ser acolhida.

Com efeito, é iterativa a jurisprudência desta Corte – e também do Supremo Tribunal – no sentido de que, a teor do que estabelece o art. 571, VIII, do CPP, as nulidades ocorridas na sessão de julgamento pelo júri devem ser arguidas logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. QUESITAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. SITUAÇÕES DE COMUNICABILIDADE. REGIME INTEGRAL FECHADO. IMPROPRIEDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 26/STF.

1. O quesito de n.º 03 descreve, com clareza, a conduta imputada ao Réu, conforme apresentada em plenário, e não conduziu o Júri a nenhuma resposta dúbia ou controversa; ao contrário, extraiu claramente o veredicto manifestado pelos jurados populares.

2. A impugnação à formulação dos quesitos deve ocorrer no julgamento em Plenário, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, ressalvadas as nulidades absolutas, não configuradas na hipótese. Precedentes da Suprema Corte e deste Tribunal.

(HC 101.219/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe de 8.11.2010)

PENAL. HOMICÍDIO. PARTICIPAÇÃO. PROCESSO PENAL. JÚRI. NULIDADE. ARGUIÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESITO. FORMULAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE.

1. As nulidades eventualmente ocorridas durante o julgamento em plenário devem ser arguidas logo depois de ocorrerem (art. 571, VIII, do Cód. de Pr. Penal), sob pena de preclusão.

2. Se a denúncia, a sentença de pronúncia e o libelo-crime acusatório não descrevem a exata participação do corréu, não é causa de nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a formulação genérica do quesito correspondente. Precedentes.
(HC 121.280/ES, Relator Desembargador convocado Celso Limongi, DJe de 16.11.2010)

Dito isso, voto também eu pela denegação da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0053283-0

HC 78.652 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11693 3987553

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO DELMANTO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLÁUDIO CARRON
PACIENTE : LUÍS TADEU VIORETTI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes denegando a ordem, e os votos dos Srs. Ministros Celso Limongi e Haroldo Rodrigues no mesmo sentido, a Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (voto-vista), Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário